



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.004007/2007-08
Recurso n° 885.460 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.323 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente AGNES E BEE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes

Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-25.14 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 470 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos, relativos aos anos calendários 2004 e 2005.

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 285/292) exige o recolhimento de R\$ 11.012,99 de imposto e R\$ 8.259,70 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 278/284:

Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004, 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 528 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/99. Multa de 75%;

4. O auto de infração do PIS (fls. 293/301) exige o recolhimento de R\$ 5.965,30 de imposto e R\$ 4.473,88 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 278/284:

PIS — Falta de recolhimento do PIS: nos períodos de 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 10 e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, "a", e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

5. O auto de infração da Cofins (fls. 302/310) exige o recolhimento de R\$ 27.532,48 de imposto e R\$ 20.649,26 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 278/284:

Cofins — Omissão de Receitas: nos períodos de 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%.

6. O auto de infração de CSLL (fls. 311/319) exige o recolhimento de R\$ 9.911,70 de imposto e R\$ 7.433,73 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 278/284:

CSLL sobre Omissão de Receitas: no período de 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004, 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de

dezembro de 1995; arts. 29 da Lei n" 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei n" 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

7. Cientificada em 12/09/2007, conforme fls. 290, 299, 308 e 316, tempestivamente, em 15/10/2007, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 323/330, acompanhada dos documentos de fls. 331/468, que se resume a seguir:

Incorreta apuração da base de cálculo

a. Alega que a discordância decorre do fato de que, durante a ação fiscal, e de posse dos extratos do Banco do Brasil e Banco Itaú, o auditor fiscal não efetuou a exclusão da totalidade dos cheques depositados e devolvidos, conforme provam os extratos; e que, em consequência dos referidos valores terem sido depositados novamente junto com o movimento diário, fica provado que houve duplicidade na soma dos valores em referência;

b. Acrescenta que o fiscal ignorou os extratos encaminhados onde estão registrados as operações de devolução dos cheques depositados, bem como ignorou as informações prestadas e não atentou para o parágrafo primeiro do artigo 845 do RIR/99;

c. Entende que os esclarecimentos prestados, uma vez não impugnados pelo auditor como documentos hábeis e idôneos, de acordo com o art. 845, §1º do RIR/99, obrigatoriamente teriam que se aceitarem, o que não ocorreu;

d. Como outro ponto de discordância, refere-se ao fato do auditor não ter levantado nos extratos bancários, possíveis saques através de cheques em um banco para depósitos no outro banco (transferência), o que acontece com frequência em todas as empresas, principalmente quando o saldo de um dos bancos não é suficiente para quitar seus compromissos, tratando-se de dados reais, que devem ser considerados;

Não exclusão os cheques depositados e devolvidos

e. Volta a afirmar que na formalização do crédito tributário por presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, o auditor deixou de considerar os valores de cheques depositados e devolvidos por insuficiência de fundos, conforme consta dos extratos bancários;

f. Remete à resposta dada à intimação de 21/06/2007, encaminhada em 01/08/2007, e cita trechos da resposta dada;

g. Explica que todo cheque depositado e devolvido, após o resgate são somados ao movimento diário e novamente depositado no banco, que é o procedimento normal; e que nos dias de hoje ninguém deixa dinheiro no caixa, principalmente valores significativos, como é o caso;

h. Anexa tabela contendo relação de cheques depositados e devolvidos, e que durante a ação fiscal não foram considerados e não foram excluídos da base de cálculo, totalizando R\$ 159.417,65 em 2004 e R\$ 104.765,96 em 2005;

i. Anexa tabela contendo a nova base de cálculo, considerando a exclusão dos referidos cheques, cuja diferença remonta a R\$ 377.554,75 e R\$ 276.015,62, para 2004 e 2005, respectivamente;

Taxa Selic

j. Justifica que a cobrança da taxa Selic extrapola o limite de 12% ao ano previsto no art. 192 da Constituição Federal; e que a argumentação de que tal dispositivo

precisa ser regulamentado por lei complementar somente é válida no que se refere à relações jurídicas de direito privado, onde prevalece a autonomia da vontade;

k. Sustenta que a norma constitucional tem o efeito de vincular tanto o poder constituinte derivado como os poderes executivos e legislativo, assim como restringir a atuação das entidades políticas, e conclui que as leis 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art 61, são incompatíveis com a lei maior;

l. Cita doutrina;

m. Explica que a Selic corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro, obtido a partir da média dos títulos públicos federais pagos aos bancos privados, sendo composta pelo índice de inflação do período e por juros remuneratórios, dentre os quais os mais elevados do mercado, exatamente para atrair os compradores dos citados títulos; e assim, a Selic não pode ser entendida como representativa da corrosão inflacionária e por isso também não pode ser aplicada como índice de correção monetária;

n. Lembra que o STF, já consagrou o entendimento de que, refletindo a TR as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo tal raciocínio ser aplicado à Selic, que é indiscutivelmente um indexador de natureza financeira, flutuante, regido pelas normas de mercador e pela ganância dos especuladores;

o. Conclui que, qualquer que seja o fundamento utilizado, a cobrança da Selic sobre os débitos fiscais é sempre inconstitucional;”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 21/01/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-25.14 entendendo “*por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, para reduzir as exigências de IRPJ para R\$ 8.072,50, de PIS para R\$ 4.372,60, de Cofins para R\$ 20.181,24 e de CSLL para R\$ 7.265,25, com respectivas multas e juros de mora.*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ESTORNOS. INGRESSO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADO.

Não devem fazer parte da base de cálculo os valores relativos a cheques devolvidos e a estornos, uma vez que a omissão de receita se baseia em depósitos bancários, que não se configuram efetivamente nos casos em que o cheque foi devolvido ou que

o crédito foi estornado, não cabendo a assertiva de que tal exclusão não é prevista na Lei nº 9.430/96, eis que, nesses casos, o recurso não ingressa na conta bancária. PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/03/2010 (AR fls. 484), a AGNES E BEE LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-25.14, recorre em 26/03/2010 (fls. 486 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnatória (fls. 323 e segs).

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR apresenta os seguintes números não comprovados pela Recorrente:

TABELA 2 – BASE DE CALCULO

PERÍODO	LANÇAMENTO			ACÓRDÃO		
	TOTAL DEPOSITOS	RECEITA DECLARADA	BASE DE CÁLCULO	TOTAL DEPOSITOS	RECEITA DECLARADA	BASE DE CÁLCULO
jan/04	151.288,95	82.133,02	69.155,93	146.441,91	82.133,02	64.308,89
fev/04	132.373,24	93.658,96	38.714,28	120.895,84	93.658,96	27.236,88
mar/04	177.318,14	106.466,58	70.851,56	152.541,99	106.466,58	46.075,41
abr/04	153.528,45	112.491,92	41.036,53	141.103,68	112.491,92	28.611,76
mai/04	171.774,77	115.188,17	56.586,60	147.747,25	115.188,17	32.559,08
jun/04	132.277,69	121.508,20	10.769,49	130.555,50	121.508,20	9.047,30
jul/04	149.609,81	109.941,40	39.668,41	127.957,93	109.941,40	18.016,53
ago/04	149.789,67	106.188,39	43.601,28	139.919,15	106.188,39	33.730,76
set/04	144.232,33	114.086,07	30.146,26	140.210,09	114.086,07	26.124,02
out/04	113.732,87	112.670,83	1.062,04	106.942,91	112.670,83	0,00
nov/04	188.594,73	117.674,69	70.920,04	179.348,46	117.674,69	61.673,77
dez/04	195.813,12	131.353,14	64.459,98	167.251,41	131.353,14	35.898,27
TOTAL 2004	1.860.333,77	1.323.361,37	536.972,40	1.700.916,12	1.323.361,37	383.282,67
jan/05	153.430,92	106.622,07	46.808,85	134.005,54	106.622,07	27.383,47
fev/05	145.464,38	119.010,06	26.454,32	136.655,62	119.010,06	17.645,56
mar/05	203.491,32	139.396,20	64.095,12	191.294,08	139.396,20	51.897,88
abr/05	172.099,12	147.595,97	24.503,15	166.754,75	147.595,97	19.158,78
mai/05	162.206,07	131.991,41	30.214,66	156.730,37	131.991,41	24.738,96
jun/05	151.476,23	107.236,81	44.239,42	145.816,99	107.236,81	38.580,18
jul/05	152.287,58	117.085,34	35.202,24	148.518,90	117.085,34	31.433,56
ago/05	155.423,20	117.337,68	38.085,52	148.574,87	117.337,68	31.237,19
set/05	139.898,00	115.384,12	24.513,88	133.319,15	115.384,12	17.935,03

out/05	143.803,94	134.777,37	9.026,57	129.695,74	134.777,37	0,00
nov/05	142.891,33	139.559,65	3.331,68	131.231,53	139.559,65	0,00
dez/05	179.915,68	145.609,51	34.306,17	175.024,27	145.609,51	29.414,76
TOTAL 2005	1.902.387,77	1.521.606,19	380.781,58	1.797.621,81	1.521.606,19	289.425,37

TABELA 3 – APURAÇÃO IRPJ

PERÍODO	LANÇAMENTO				ACÓRDÃO			
	BASE CÁLCULO	VALOR TRIBUT (8%)	IRPJ	MULTA	BASE CÁLCULO	VALOR TRIBUT (8%)	IRPJ	MULTA
T1/2004	178.721,77	14.297,74	2.144,66	1.608,50	137.621,18	11.009,69	1.651,45	1.238,59
T2/2004	108.392,62	8.671,41	1.300,71	975,53	70.218,14	5.617,45	842,62	631,96
T3/2004	113.415,95	9.073,28	1.360,99	1.020,74	77.871,31	6.229,70	934,46	700,84
T4/2004	136.442,06	10.915,36	1.637,30	1.227,98	97.572,04	7.805,76	1.170,86	878,15
TOTAL 2004	536.972,40	42.957,79	6.443,67	4.832,75	383.282,67	30.662,61	4.599,39	3.449,54
T1/2005	137.358,29	10.988,66	1.648,30	1.236,22	96.926,91	7.754,15	1.163,12	872,34
T2/2005	98.957,23	7.916,58	1.187,49	890,62	82.477,92	6.598,23	989,74	742,30
T3/2005	97.801,64	7.824,13	1.173,62	880,21	80.605,78	6.448,46	967,27	725,45
T4/2005	46.664,42	3.733,15	559,97	419,98	29.414,76	2.353,18	352,98	264,73
TOTAL 2005	380.781,58	30.462,53	4.569,38	3.427,03	289.425,37	23.154,03	3.473,10	2.604,83
TOTAL			11.013,05	8.259,79			8.072,50	6.054,37

O resumo dos números apresentados pela fiscalização é o seguinte:

ANO	REAL	DECLARADO	DIFERENÇA	%
2004	R\$ 1.860.333,77	R\$ 1.323.361,37	R\$ 536.972,40	40,58%
2005	R\$ 1.902.387,77	R\$ 1.521.606,19	R\$ 380.781,58	25,02%
TOTAL	R\$ 3.762.721,54	R\$ 2.844.967,56	R\$ 917.753,98	32,26%

Diante dos números acima, encontramos o valor de R\$ 917.753,98 (novecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) que foram depositados na conta corrente da Recorrente sem a comprovação dos documentos fiscais que lastreassem tais depósitos.

Diante do número acima, a Recorrente foi devidamente chamada a justificar os depósitos encontrados em conta corrente de sua titularidade, nada explicando quanto à sua origem ou motivos de não escrituração. E, por conta da ausência, é aplicável a determinação constante do art. 42 da lei nº9.430/96, que dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas na Súmula CARF nº 26 e nº 34, a seguir transcritas:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

Aqui, não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Foi dada oportunidade para a empresa, no curso da fiscalização, declinar a origem de referidos depósitos, não tendo a Recorrente se pronunciado acerca dos mesmos.

Não há como negar que a obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa jurídica sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à fiscalização; porém, quando é identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil, caberia a Recorrente em três momentos distintos (esclarecimentos, impugnação e recurso) apontar a origem e justificar a não escrituração.

Mas, isso simplesmente não ocorreu. E, o efeito desta ausência consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/196. No caso dos autos, a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos que deveria submeter à tributação e que levou ao arbitramento.

Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115,- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de omissão de rendimentos. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a omissão de receita e a consequente imputação tributária, não vejo como reparar a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

Diante dos argumentos e da fundamentação constante do recurso voluntário, posso constatar que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as

assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, foi com base nesse princípio que a autoridade fiscal solicitou a Recorrente que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta corrente e que não tinham sido levados a tributação.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 1.967 (mil, seiscentos e sessenta e sete) dias entre a intimação originária dos autos de infração e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez.

Em relação a incidência da Selic, entendo ser necessário manter a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, tendo como base o que determina a Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”*.

Assim, diante de tudo que podemos encontrar nos autos, não vejo razão para modificar o acórdão nº Acórdão nº 06-25.14 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, e por isso NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho os lançamentos apontados e seus desdobramentos (PIS, COFINS e CSLL), mantendo, em decorrência da conduta apresentada, o arbitramento realizado pela autoridade administrativa.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)